

170

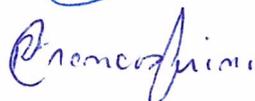
Ata nº 003/18 da reunião para julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços Nº **004/18** cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama**. Às 8:00 horas (oito horas) do dia 04 de junho de 2018, na Sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da Companhia de Saneamento Municipal – **CESAMA** localizada nesta cidade na Av. Br. do Rio Branco, 1843 - 10º andar - Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL) composta por Paulo Romildo Pires Júnior (Presidente), Nelson Luiz Rezende de Barros (Vice-presidente) e Ronaldo Fonseca Francisquini (Segundo Secretário). O Presidente iniciou a reunião ponderando que a numeração da Ata da sessão que ocorreu às 9:00 (nove) horas do dia 23 de maio de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de licitações da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA localizada em Juiz de Fora, na Av. Barão do Rio Branco, 1843 - 10º andar - Centro, conduzida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) composta então por Nelson Luiz Rezende de Barros (Vice-presidente), Ronaldo Fonseca Francisquini (2º Secretário), Maria Clara de Assis Mitterhoff (membro) e Priscila Garcia Matta (Membro), é 002/18 e não 001/18. Posteriormente houve leitura dos pareceres da área jurídica, da área técnica, da área contábil e da CPL que analisaram as respectivas documentações das empresas participantes. Assim se manifestou o Engº Sérgio Queiroz de Almeida, gerente de Automação e Telecomunicações(folha 162): “Sobre a proponente PREDITEC LTDA – Não há nada que desabone tecnicamente estando dentro dos requisitos neste edital. Sobre a proponente ENGEPROD – SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PREDITIVA LTDA-ME: Não atende conforme descrito no edital. Não identificamos o responsável técnico para o objeto deste pleito, nos documentos apresentados conforme explicitado na resposta do CREA/MG em anexo sobre competências atribuídas aos profissionais cujo objeto relaciona. Não foi apresentada a comprovação de aptidão para desempenho do responsável técnico (Certidão de Acervo Técnico – CAT) devidamente registrado no CREA.”. As razões das habilitações e inabilitações e as respostas técnicas quanto às observações manifestadas pelos licitantes na sessão de abertura encontram-se arquivadas no processo e serão divulgadas junto com esta ata. Quanto à análise econômico-financeira, esta foi analisada

171

pelo contador Robson Dutra Ferreira, Gerente Financeiro e Contábil: “As empresas acima atendem ao solicitado no item 6.1.5. Qualificação Econômico-Financeira”. As razões para essas habilitações estão arquivadas no processo e serão também disponibilizadas junto com a esta ata. A análise jurídica dos documentos foi verificada por esta Comissão como segue: Os documentos jurídicos, fiscais e trabalhista atendem ao disposto no edital. Diante dessas informações, a Comissão Permanente de Licitações decide por **HABILITAR** a empresa Preditec Ltda e **INABILITAR** a empresa Engpred – Soluções e Tecnologia Preditiva LTDA - ME. Esta Ata será disponibilizada em nosso sítio eletrônico (www.cesama.com.br) para consulta e também será enviada por e-mail a todas as empresas participantes. O resultado desta fase de habilitação também será publicado no Diário Oficial Eletrônico de nosso município (www.pjf.mg.gov.br) e também em nosso sítio eletrônico. Em cumprimento à determinação legal será concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para interposição de recurso com término previsto para o dia 12/06/2018 às 18:00 horas. Posteriormente a Comissão Permanente de Licitação agendará a sessão para abertura dos envelopes de propostas. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião sendo lavrada esta Ata que segue assinada por todos os presentes. Juiz de Fora, 04 de junho de 2018.

Paulo Romildo Pires Júnior (Presidente) 

Nelson Luiz Rezende de Barros (Vice-presidente) 

Ronaldo Fonseca Francisquini (Segundo Secretário) 

Juiz de Fora, 23 de maio de 2018

À GEFC,

Assunto: Tomada de Preços 004/18 – Análise econômico-financeira

Em relação à Tomada de Preços 004/18, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama”, encaminhamos a sua apreciação a documentação apresentada pelas empresas licitantes. Favor avaliar o que se pede para documentação de habilitação no capítulo VI do edital, item 6.1.5, o qual transcrevo a seguir:

6.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão(ões) negativa(s) de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial, expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica;

b) Apresentação, na forma da Lei, de que possui Capital mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ou seja, R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais), comprovado através do respectivo registro na Junta Comercial do Estado - Sede da empresa.

As empresas e as respectivas páginas dos documentos a serem analisados são:

- PREDITEC LTDA – Páginas 78, 90 e 91;
- ENGEPROD – SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PREDITIVA LTDA - ME– Páginas 118, 121 e 148;

Atenciosamente,



Nelson Luiz Rezende de Barros
Vice-Presidente da CPL - Cesama

D CPL
 AS EMPRESAS ACIMA ATENDIDAS DO
 SOLICITADO NO ITEM 6.1.5. QUALIFICAÇÃO
 ECONÔMICA FINANCEIRA
 EM 24/05/18

Juiz de Fora, 24 de maio de 2018

Ao DEME,

Assunto: Tomada de Preços 004/18 – Análise da qualificação técnica

Em relação à Tomada de Preços 004/18, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama*”, encaminhamos a sua apreciação a documentação apresentada pelas empresas licitantes. Favor avaliar o que se pede para documentação de habilitação no capítulo VI do edital, item 6.1.6, o qual transcrevo a seguir:

6.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Prova que o responsável técnico faz parte do corpo técnico da empresa na data da apresentação dos documentos de Habilitação e de Proposta. Deverá ser comprovada esta condição como sócio, diretor, empregado ou contratado.
- b) Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Estado de origem. O visto do CREA/MG ou CAU/MG só será solicitado ao vencedor da licitação.
- c) Comprovação de aptidão para desempenho do responsável técnico, feita através de atestado(s) de execução de serviços de manutenção preditiva baseada em medição e análise de vibrações e inspeção termográfica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).
- d) Atestado de Visita emitido pela CESAMA, conforme estabelecido no Capítulo 10 do Termo de Referência, comprovando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

Conforme Ata 002/18, alguns representantes de empresas licitantes manifestaram questionamentos a respeito da documentação exigida no item 6.1.6 do Edital, que seguem listadas a seguir:

1. O representante da empresa PREDITEC LTDA informa que objeto do contrato não é compatível com as atividades da empresa ENGPRED – SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PREDITIVA LTDA-ME não atendendo aos itens 6.1.2.a do edital;
2. O contrato de prestação de serviço não foi registrado em cartório e na clausula 3º informa que o mesmo passou a vigorar a partir de 11/11/2017 porém o contrato foi assinado em 25/04/2018.
3. Informa também que o responsável técnico da parte elétrica não tem competência para assinar como RT, principalmente para acessar subestações.
4. Verifica também que não foi apresentado o CAT do engenheiro mecânico e do Técnico eletromecânico da empresa ENGPRED.;

Favor avaliar essas considerações e respondê-las.

Atenciosamente,



Nelson Luiz Rezende de Barros

Vice-Presidente da CPL - Cesama

De: GATE:

Juiz de Fora, 25 de maio de 2018

Para DELC:

Assunto: Tomada de Preço 004/18 – Análise da qualificação Técnica

Em relação à Tomada de preços 004/18, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama*” em seu item 6.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA observamos:

- Sobre a proponente PREDITEC LTDA – Não há nada que desabone tecnicamente estando dentro dos requisitos solicitados neste edital.
- Sobre a proponente ENGEPROD – SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PREDITIVA LTDA: Não atende conforme descrito no edital.
 - a) Não identificamos o responsável técnico para o objeto deste pleito, nos documentos apresentados conforme explicitado na resposta do CREA/MG em anexo sobre as competências atribuídas aos profissionais cujo objeto relaciona.
 - c) Não foi apresentada a comprovação de aptidão para desempenho do responsável técnico (Certidão de Acervo Técnico - CAT) devidamente registrado no CREA.



Sérgio Queiroz de Almeida
Gerência de Automação e Telecomunicações
CESAMA

Em relação aos questionamentos apresentados na ATA 002/18 informamos:

Questionamento 1: Concordamos com as colocações visto que a empresa ENGEPROD – SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PREDITIVA LTDA não apresentou um responsável técnico na área de elétrica

Questionamento 2: Será respondido pela comissão

Questionamento 3:

Após recebimento do Processo da Tomada de Preço 004/18 – análise da qualificação técnica, conforme Ata 002/18, solicitamos ao CREA-MG um parecer sobre o questionamento nº 3 ora apresentado. Segue abaixo a resposta deste órgão:

**PARECER DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais
CREA-MG**

Prezados,

Em resposta a sua consulta informo:

A Lei n.º 5.524/68 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 90.922/85. As atribuições genéricas para os Técnicos são as definidas nos artigos 3º, 4º e 5º.

O entendimento da Câmara de Engenharia Elétrica deste CREA-MG, a qual pertencem os Técnicos da modalidade Eletromecânica, conforme Anexo da Resolução CONFEA n.º 473/2002 é de que as atribuições destes profissionais na área de eletricidade se restringem às aplicações eletromecânicas industriais e aos equipamentos eletromecânicos para geração, transmissão/distribuição e conversão de energia, entre eles os equipamentos de força motriz e de conversão eletromecânica de energia, estando, portanto, fora de suas atribuições as aplicações da eletricidade em equipamentos instalações para uso comercial ou residencial da energia elétrica, incluindo projetos e SPDA. A DECISÃO NORMATIVA Nº 057, DE 06 OUT 1995 que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências. Estabelece:

"Art. 1º - Estão obrigadas ao registro nos Creas as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica.

Art. 2º - As atividades de manutenção de subestação de energia elétrica deverão ser executadas através de pessoa jurídica devidamente registrada nos

Creas, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica.

Art. 3º - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução nº 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4, do Art. 2º, da Resolução nº 262/79-CONFEA).

Conclusão: pelo exposto, a atividade de manutenção em quaisquer subestações elétricas, realizadas por profissionais próprios ou de empresas terceiras, precisam SIM de Anotação de Responsabilidade Técnica e para o caso em tela NÃO é atribuição dos técnicos em eletromecânica.

Toda a legislação do sistema CONFEA/CREA encontra-se disponível no site: www.confea.org.br <<http://www.confea.org.br/>>

À disposição;

Eng. Eletricista Fernando Luis de Almeida
Analista Técnico - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais
CREA-MG

Conforme conclusão do Engº Eletricista Fernando Luis de Almeida, Analista Técnico da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, CREA-MG, podemos afirmar que o Responsável Técnico para a parte elétrica NÃO pode ser um Técnico Eletromecânico ou um Engenheiro Mecânico.

Questionamento 4: Não foi apresentada a comprovação de aptidão para desempenho do responsável técnico (Certidão de Acervo Técnico - CAT) devidamente registrado no CREA

Sendo o que se apresenta para o momento.

Att,



SÉRGIO QUEIROZ DE ALMEIDA
Gerente de Automação e Telecomunicações

Juiz de Fora, 30 de maio de 2018

À PRJ,

Em relação à Tomada de Preços 004/18, cujo objeto é **contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama**, no dia 23/05/2018, às 9:00 horas, houve a sessão para recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta comercial e abertura dos envelopes de habilitação. Enviaram envelopes duas empresas licitantes, a saber: Preditec Ltda e Engpred – Soluções e Tecnologia Preditiva Ltda. Conforme registrado em Ata (vide folha 157), o representante da empresa Preditec Ltda manifestou algumas considerações a respeito da documentação apresentada pela outra empresa (Engpred – Soluções e Tecnologia Preditiva Ltda), as quais transcrevemos parcialmente a seguir:

“O contrato de prestação de serviço não foi registrado em cartório e na cláusula 3º informa que o mesmo passou a vigorar a partir de 11/11/2017 porém o contrato foi assinado em 25/04/2018”

Entendemos que a cópia do contrato objeto do questionamento anterior encontra-se às folhas 149 e 150. Visando a celeridade do processo licitatório e a responder de forma assertiva e juridicamente consistente as dúvidas exibidas pela licitante Preditec Ltda, encaminhamos a seguinte pergunta à PRJ:

1. No que tange a “O contrato de prestação de serviço não foi registrado em cartório”, existe necessidade de o contrato de prestação de serviços apresentado ser “registrado em cartório” para que tenha validade jurídica? Ou seja, a consideração do representante da empresa Preditec Ltda a respeito do referido contrato é pertinente?

Novamente, em benefício da celeridade do certame, sugerimos que o questionamento em tela seja respondido até dia 04/06/2018.


Paulo Romildo Pires Junior

Presidente da CPL - Cesama

Juiz de Fora, 01 de junho de 2018

Para Comissão Permanente de Licitação

De PRJ

Ref. TP 004/18

Assunto: Formalidade do Contrato de Prestação de Serviços

Prezado sr. Presidente da CPL - CESAMA,

Veio para análise o questionamento contido à fl.165 acerca da necessidade de o contrato de prestação de serviços ser registrado em cartório para que tenha validade jurídica.

No direito brasileiro, a prestação de serviços é um contrato consensual e sempre que não estiver sujeita às leis trabalhistas será regida pelos artigos 593 a 609 do Código Civil. Objetivando responder a indagação formulada, destaco, especialmente, a disposição contida no artigo 595 do CC:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Observa-se que a prestação de serviços se aperfeiçoa com o simples acordo de vontade das partes, podendo ser provada por testemunhas, seja qual for o seu valor. A lei não exige como condição de validade ou eficácia o registro do contrato de prestação de serviços em cartório.

Segue para vossa consideração.


Aline M. Pereira
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 98159-CESAMA

À Comissão Permanente de Licitações,

Ref.: Análise de documento de habilitação – Tomada de Preços 004/18

Inicialmente devemos observar que a numeração da Ata da sessão que ocorreu às 9:00 (nove) horas do dia 23 de maio de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de licitações da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA localizada em Juiz de Fora, na Av. Barão do Rio Branco, 1843 - 10º andar - Centro, conduzida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) composta então por Nelson Luiz Rezende de Barros (Vice-presidente), Ronaldo Fonseca Francisquini (2º Secretário), Maria Clara de Assis Mitterhoff (membro) e Priscila Garcia Matta (Membro), **é 002/18 e não 001/18.**

Existe questionamento proposto por licitante e registrado na Ata 002/18, folha 157 do volume I do processo Tomada de Preços 004/18, a saber:

“O representante da empresa PREDITEC LTDA informa [...]; O contrato de prestação de serviço não foi registrado em cartório e na cláusula 3º informa que o mesmo passou a vigorar a partir de 11/11/2017 porém o contrato foi assinado em 25/04/2018.[...]”

Entendemos que o referido contrato de prestação de serviço encontra-se às folhas 149 e 150.

No que concerne à “na cláusula 3º informa que o mesmo passou a vigorar a partir de 11/11/2017 porém o contrato foi assinado em 25/04/2018.”, observamos que existem duas datas a serem analisadas. Transcrevemos a cláusula 3ª do contrato de prestação de serviços supracitado:

Cláusula 3ª – A jornada de trabalho executada pelo contratado consistirá na jornada de 10 horas semanais, entre as segundas-feiras e sextas feiras de acordo com a demanda da contratante e em comum acordo com o contratado. De acordo com a Lei nº 13.467/2017, com vigor a partir de 11 novembro de 2017.

É de fácil constatação que 11/11/2017 refere-se quando a Lei 13.467/2017 entrou em vigor. De fato, no sítio eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm, onde há o texto da Lei 13.467/2017 em sua íntegra, o seu artigo 6º disciplina:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Ora, a publicação do diploma legal citado ocorreu no Diário Oficial da União (<http://www.imprensanacional.gov.br/>) em 14/07/2017, conforme pode ser observado em cópia parcial dessa publicação anexa a este parecer. Assim, obedecendo à legislação pátria, a contagem do prazo inicia-se com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo. Para a Lei 13.647/2017 o prazo de contagem iniciou-se em 14/07/2017, e, o prazo da contagem finalizou no dia 10/11/2017. Dessa forma, não resta dúvida que a Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.647/2017) começou a vigorar no dia 11 de novembro de 2017.

A outra data que o licitante se refere é 25/04/2018. Por mera inspeção no contrato de prestação de serviços supracitado (folha 150), observa-se que a data 24/04/2018 refere-se a quando o mesmo foi assinado.

Assim, as duas datas apontadas pelo licitante, 11/11/2017 e 25/04/2018, referem-se a temas distintos, não provocando ofensa a Lei 8.666/1993 nem ao instrumento convocatório do certame em tela, não motivando inabilitação da licitante Engpred – Soluções e Tecnologia Preditiva Ltda.

Quanto à objeção “O contrato de prestação de serviço não foi registrado em cartório” registrada pelo licitante, assim se manifestou a Procuradoria Jurídica da Cesama (vide folha 166):

“[...] No direito brasileiro, a prestação de serviços é um contrato consensual e sempre que não estiver sujeita às leis trabalhistas será regida pelos artigos 593 a 609 do Código Civil. Objetivando responder a indagação formulada, destaco, especialmente, a disposição contida no artigo 595 do CC:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Observa-se que a prestação de serviços se aperfeiçoa com o simples acordo de vontade das partes, podendo ser provada por testemunhas, seja qual for o seu valor. A lei não exige como condição de validade ou eficácia o registro do contrato de prestação de serviços em cartório.”.

A Comissão Permanente de Licitações comunga do parecer da Procuradoria Jurídica da Cesama e entende que o fato de que o contrato de prestação de serviços supracitado “*não foi registrado em cartório*” não constitui motivo para inabilitar a empresa licitante Engpred – Soluções e Tecnologia Preditiva Ltda.

Juiz de Fora, 04 de junho de 2018.


Paulo Romildo Pires Junior
Presidente da CPL - Cesama



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional



Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 134

Brasília - DF, sexta-feira, 14 de julho de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	7
Atos do Senado Federal.....	7
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	11
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	40
Ministério da Saúde.....	45
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Relações Exteriores.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	51
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	59
Ministério do Esporte.....	59
Ministério do Meio Ambiente.....	62
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	63
Ministério do Trabalho.....	63
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	64
Ministério Público da União.....	72
Tribunal de Contas da União.....	72
Poder Judiciário.....	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	92

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;
- VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 8º

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

- I - (revogado);
- II - (revogado).

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." (NR)

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)

"Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,179

AVISO

CIRCULOU EM 13/7/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 133-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais